



Parecer N.º 347/2024/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 7/2024 – Mensagem N.º 18/2024 - aposto ao Projeto de Lei n.º 883/2023 que “Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Cláudio Ferreira

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Jélio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e lido no dia 07/02/2024, e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/02/2024, e aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 7/2024 – Mensagem N.º 18/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 883/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que institui o programa permanente de conscientização e combate ao assédio e abuso sexual no transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao dispositivo abaixo relacionado:

"Art. 3º A presente Lei será regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual."

Nas razões do veto o Governador aponta o seguinte:

“Ocorre que, em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal entende que tal fixação extrapola as competências do Poder Legislativo e que cabe somente à Administração Estadual estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos determinados por lei, de modo que, no bojo da ADI 4727, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que estabelecia prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma.

Jélio Campos



Constata-se, pois, que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para a regulamentação de preceito legal, de maneira a contrariar a orientação jurisprudencial do STF, o Projeto de Lei n° 8833/2023 padece de inconstitucionalidade formal por ofensa à máxima da separação e independência dos poderes (art. 2° da CF/88), o que impede a sanção integral da propositura. Nestes termos os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.”

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1° e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1° Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre o artigo 3°:

Fundamento - razão do veto aposto ao art. 3°, ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2° da Constituição Federal. O texto da proposição assim dispõe:



Tal argumento não merece prosperar, pois, embora o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.727 tenha definido que o Poder Legislativo não possa definir prazo para a regulamentação, o fato é que o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê tal regra. Logo, presume-se constitucional o artigo, embora a presunção seja relativa, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar o artigo 38-A inconstitucional, mas enquanto isso não acontecer a presunção é de constitucionalidade do artigo. Logo, o art. 3º goza da presunção de constitucionalidade, visto que essa é uma regra que está posta na Constituição Estadual.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser derrubado com relação ao **artigo 3º**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 7/2024 – Mensagem N.º 18/2024, de autoria do Poder Executivo, com relação ao **artigo 3º da proposição**.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 7/2024 – Mensagem N.º 18/2024 – Parecer N.º 347/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 02 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 7/2024 – Mensagem N.º 18/2024 de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 3º da proposição .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]